



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Processo n.º: 862.498/2011
Relator: Conselheiro CLÁUDIO TERRÃO
Natureza: Edital de Concurso Público
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Arcos

Excelentíssimo Senhor Relator:

Relatório

Tratam os presentes autos sobre o Edital de Concurso Público n. 001/2011, promovido pela Câmara Municipal de Arcos para provimento de cargos no seu quadro de pessoal, autuado em decorrência das informações prestadas pelo próprio Órgão Legislativo por meio do FISCAD – Fiscalização dos Atos de Admissão.

Verificada a ausência de ampla publicidade do edital, a Coordenadoria de Análise de Editais de Concursos Públicos e Atos de Pessoal, em cumprimento ao art. 1º da Ordem de Serviço n. 04, de 28 de fevereiro de 2011, submeteu à apreciação do Conselheiro-Presidente o Anexo VII da Instrução Normativa n. 08/2009, no qual constam as informações prestadas pela Câmara Municipal de Arcos (f. 01/03).

Foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal, para que fosse encaminhada a este Tribunal toda a documentação atinente ao concurso público, ao edital e ao quadro informativo de pessoal do respectivo órgão.

Em cumprimento, o Sr. Wilmar Arantes Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Arcos, remeteu os documentos de f. 06/63.

Em seguida, a Coordenadoria de Análise de Editais de Concursos Públicos e Atos de Pessoal procedeu à análise técnica dos autos (f. 67/81), concluindo pela necessidade de a Câmara Municipal proceder a adequações no texto do edital, em consonância com as normas legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

constitucionais.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (f.83) em 04/11/2012, com redistribuição ao meu gabinete em 29/03/2012.

É o relatório, no essencial. Passo à fundamentação.

Fundamentação

1. Preliminarmente

Observo que o edital regulamenta certame em fase de encerramento. Conforme consulta ao endereço eletrônico da instituição organizadora do concurso público – IMAM (Instituto Mineiro de Administração Municipal), verifiquei que as provas já foram realizadas, tendo sido, recentemente, divulgado o seu gabarito oficial, bem como a relação dos candidatos aprovados.

Dessa forma, a análise das irregularidades identificadas no instrumento convocatório deve ser realizada considerando o caso concreto, isto é, verificando a extensão dos efeitos produzidos por tais vícios à situação atual, se causarão prejuízos ou não à continuidade regular do certame.

Nesse contexto, a análise dos autos deve ser feita tendo em vista os princípios norteadores do direito público, em especial os da razoabilidade e da legalidade. Isso porque o desfecho mais adequado para o concurso público em andamento deve resultar da observância de tais princípios.

Ademais, a deliberação sobre a anulação ou manutenção do procedimento em apreço deverá levar em conta os efeitos por ele produzidos, analisando-se, concomitantemente a tais efeitos, os vícios aqui relacionados e sua gravidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Das irregularidades do instrumento convocatório

a) Do quantitativo de vagas ofertadas no concurso

A unidade técnica, em seu relatório de f. 67/81, verificou que a determinação do Conselheiro-Presidente, de f. 04, não foi integralmente cumprida, porquanto o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou o quadro informativo de pessoal, com a discriminação do quantitativo de vagas de cargo/emprego criadas, extintas, ocupadas e disponíveis.

Por tal motivo, considerou prejudicada a análise do quantitativo de vagas ofertadas no certame, concluindo pela necessidade de encaminhamento de tal documentação pela Câmara Municipal.

Contudo, diante da análise minuciosa dos autos, observo que, no ofício de encaminhamento da documentação solicitada (f. 06), o Presidente da Câmara Municipal informou que:

“(…) por motivo de exoneração e vencimento do prazo do concurso do ano de 2006 existe uma vaga para cada cargo abaixo citado:

atendente do legislativo, auxiliar de contabilidade, técnico em contabilidade, advogado, assistente do legislativo e técnico administrativo.

Os demais cargos encontram-se ocupados.”

Ademais, o Presidente da Câmara informou, ainda, que a Lei Municipal n. 2.243/2009 instituiu o quadro geral de servidores da Câmara Municipal, e, posteriormente, sofreu alterações através da Lei n. 2.389/2011, que criou o cargo de técnico administrativo e reajustou a remuneração dos servidores.

Desta feita, entendo que tais informações prestadas suprem devidamente a ausência do quadro informativo de pessoal. Verifico, nos anexos I e II (f. 18/21), o quantitativo dos cargos existentes na Câmara Municipal. Da mesma maneira, ante a declaração dada pelo Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Câmara Municipal, no ofício supracitado, é possível definir o quantitativo de cargos ocupados e disponíveis no órgão.

Cabe, então, conferir regularidade ao quantitativo de vagas oferecido no edital de concurso público (f. 53), haja vista que corresponde diretamente ao número de vagas disponíveis na Câmara Municipal, conforme se depreende da informação prestada pelo Presidente da Câmara no ofício anteriormente citado.

Em virtude disso, o Ministério Público de Contas considera sanada a irregularidade identificada pela unidade técnica, porquanto as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal no ofício de f. 06, bem como o encaminhamento das Leis Municipais n. 2.243/2009 e 2.389/2011, suprem devidamente a ausência do quadro informativo de pessoal.

b) Da publicidade do edital de concurso público n. 001/2011

Lendo o edital de concurso público (f. 44/62) e a análise da unidade técnica de f. 67/81, verifico que o instrumento convocatório em estudo foi divulgado por meio do jornal do município “Gazeta Arcoense” (f. 63), no quadro de avisos da Câmara Municipal e nos endereços eletrônicos da empresa organizadora do certame e da Câmara Municipal de Arcos.

Entretanto, não houve a divulgação do referido edital na Imprensa Oficial. Os editais de concurso público, em observância aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, especialmente o da publicidade, devem ser amplamente divulgados à coletividade, garantindo, desse modo, um maior número de candidatos, o amplo acesso aos cargos públicos e a possibilidade de controle pela população em geral.

A divulgação restrita do instrumento convocatório afronta diretamente, dentre outros, os princípios da competitividade e da publicidade, haja vista que impedirá a participação de possíveis candidatos que, em decorrência da falta de publicidade, não tiveram conhecimento da realização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

certame.

Dessa forma, era necessária a publicação do edital na Imprensa Oficial, de forma que o conhecimento do instrumento convocatório não se restringisse apenas à população de determinada municipalidade.

Dentro desse contexto, a unidade técnica, em seu relatório de f. 67/81, observou, ainda, divergências no texto do edital no que tange aos procedimentos de divulgação das eventuais atualizações e retificações do certame.

Cumprе ressaltar que todos os demais atos relativos ao concurso público realizado devem ser divulgados pelos mesmos meios utilizados na publicidade do edital.

Corroborando ao entendimento, cita-se decisão do Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, deste Tribunal de Contas, nos autos de n. 798.815. Veja-se:

Edital de Concurso Público. Publicidade. “Ademais, no que tange à divulgação dos atos do concurso, a orientação desta Corte de Contas para que o princípio da publicidade atinja efetivamente seus fins é no sentido de que o ato inaugural do certame, bem como suas retificações devem contar com todas as formas possíveis de divulgação, quais sejam: afixação no quadro de avisos da Prefeitura, divulgação na internet e publicação em jornal oficial ou outro de grande circulação na região. A medida se faz necessária por considerar que esta é a oportunidade de se dar notícia à sociedade da existência do concurso, razão pela qual deve haver a mais ampla divulgação possível”.¹

Nesse sentido, o instrumento convocatório, ao regulamentar os meios de publicidade dos demais atos referentes ao concurso público, deve atender à exigência de ampla divulgação das informações do certame em andamento. Isto é, tanto o edital do concurso público quanto suas eventuais atualizações e retificações devem ser amplamente divulgadas à coletividade, por meio do quadro de avisos da Câmara Municipal, em seu endereço eletrônico e, ainda, na Imprensa Oficial e em jornais de grande circulação.

¹ Edital de Concurso Público n. 798.815. Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 1º de outubro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Por tais razões, é clara a existência das irregularidades apontadas, devendo o gestor público, nos próximos editais de concurso público, observar a necessidade de ampla divulgação do instrumento convocatório, bem como dos demais atos relativos ao concurso público, em obediência aos princípios constitucionais.

c) Da inobservância à Lei n. 2.243/2009

Em consulta à Lei n. 2.243, de 11 de agosto de 2009 (f. 07/15), que dispõe sobre o quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Arcos, o plano de cargos e salários, estabelece atribuições, vencimentos e dá outras providências, e à Lei n. 2.389, de 31 de janeiro de 2011 (f. 16/43), observo que, para o cargo de técnico de contabilidade I, são exigidos o curso técnico de contabilidade, a inscrição no CRC e conhecimentos de contabilidade pública, orçamento e legislação pública.

Porém, o edital estabelece como requisito ao cargo em referência apenas o curso técnico em contabilidade (f. 53), não estando, portanto, em consonância com a Lei Municipal n. 2.243/2009.

O edital, em observância ao princípio da legalidade, deve atender à legislação específica do município, devendo fazer referência a todos os requisitos do cargo de técnico de contabilidade.

No mesmo exame, a unidade técnica constatou, ainda, que há divergências quanto ao vencimento inicial dos cargos oferecidos, porquanto a lei municipal que regulamenta a matéria prevê remuneração diferente daquela estabelecida no instrumento convocatório.

Contudo, não procede tal observação, pois a Lei Municipal n. 2.409, de 02 de maio de 2011 (fl. 42), dispôs sobre um reajuste salarial de 6,4% aos servidores da Câmara Municipal de Arcos, a partir do mês de maio de 2011. Dessa forma, tendo em vista que o edital de concurso público foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

divulgado em setembro de 2011, os vencimentos fixados em seu texto já estavam atualizados de acordo com a legislação municipal superveniente.

Não há, portanto, irregularidade quanto à remuneração prevista no edital para o cargo de técnico em contabilidade.

d) Da jornada de trabalho

O edital de concurso público n. 001/2011, da Câmara Municipal de Arcos, previu no item 1.3 a jornada de trabalho dos cargos ofertados, a saber:

1.3 Jornada de trabalho: conforme discriminada no Anexo I ou jornada especial definida em regulamentação específica.

A análise técnica à f. 72, a esse respeito, sugere a exclusão da parte final do texto acima transcrito, “*ou jornada especial definida em regulamentação específica*”, tendo em vista que, no caso em questão, já existe lei que define a jornada de trabalho de todos os cargos ofertados.

No entanto, a Administração Pública possui discricionariedade para que, em caso de necessidade do serviço público, estabeleça jornada especial de trabalho aos seus servidores, sendo, assim, necessária e coerente a previsão contida no item supracitado.

A intenção da autoridade pública foi alertar o candidato no sentido de que, muito embora haja lei específica que defina a jornada de trabalho fixa para cada cargo oferecido no certame, pode-se também, em casos extraordinários, estabelecer jornadas que ultrapassem o horário ordinário de serviço.

Ante ao exposto, entendo não haver irregularidade na cláusula, sendo desnecessária a exclusão da expressão “*ou jornada especial definida em regulamentação específica*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

e) Da possibilidade de realização de provas em condições especiais para candidatos não portadores de deficiência

Segundo os itens 5.6, 7.37 e 7.38 do edital em estudo (f. 47 e 50), seria possível a realização da prova em condições especiais para os candidatos portadores de deficiência, lactantes e aqueles que comprovarem a necessidade de fazer a prova fora do local determinado.

Ademais, no item 7.40 (f. 50), o instrumento convocatório veda a realização de provas em condições especiais para qualquer outro candidato que não se enquadre nos requisitos anteriormente expostos.

Não vislumbro irregularidade, afinal uma das hipóteses previstas é exatamente aquela do candidato que comprovar a necessidade de fazer a prova fora do local determinado. Essa expressão ampla já legitima a pretensão do candidato que demonstre a sua condição especial, ainda que transitória.

Dessa forma, não vejo irregularidade.

f) Da devolução do valor da taxa de inscrição

O instrumento convocatório de f. 44/62, em seu item 3.1.12 (f. 45), veda a restituição do valor da taxa de inscrição quando da realização desta em cargos diferentes, a saber:

“Havendo mais de uma inscrição paga, independentemente do cargo escolhido, prevalecerá a última inscrição cadastrada no site, ou seja, a de data e horário mais recentes. As demais inscrições realizadas não serão consideradas, mesmo que sejam para cargos diferentes, e o valor da taxa de inscrição não será devolvido.”

Ocorre que tal prática enseja enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

conduta esta terminantemente reprovada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O valor pago pela taxa de inscrição é destinado a cobrir os gastos com a realização do certame pela entidade organizadora, não sendo razoável que tais valores sejam incorporados aos cofres públicos.

Portanto, entendo que deveria o Presidente da Câmara Municipal ter retificado o edital, inserindo cláusula que previsse o ressarcimento do valor pago a mais pela inscrição, com a conseqüente supressão da expressão “e o valor da taxa de inscrição não será devolvido”.

g) Da isenção da taxa de inscrição

Consoante o item 3.2.3 do edital em estudo (f. 45), a isenção ao pagamento da taxa de inscrição somente será deferida aos candidatos que comprovarem, cumulativamente, os requisitos previstos em tal cláusula. Confira-se:

- “3.2.3 Para requerer a isenção do pagamento da taxa de inscrição o candidato deverá:
- estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, de que trata o Decreto n. 6.135 de 26/06/07;
 - ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n. 6.135 de 26/06/07;
 - preencher no formulário de pedido de isenção o Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CADÚnico;
 - apresentar cópia da carteira de identidade;
 - declarar que atende à condição estabelecida no inciso II deste item.”

Entretanto, a exigência de inscrição no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal – CADÚnico, previsto no Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, não merece prosperar, porquanto exclui aqueles possíveis candidatos não inscritos em tal programa, mas que, da mesma forma, necessitam da isenção da taxa de inscrição.

Esta isenção, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser oferecida a todos os candidatos que, comprovadamente, estão em situação de hipossuficiência, ainda que transitória, isto é,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

aqueles que não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sem que comprometam o sustento próprio e de sua família, independente de estar empregado ou não.

Ante ao exposto, deveria o Presidente da Câmara Municipal ter retificado o edital, para adequar os itens acima, transformando-os em exemplificativos, e inserido uma cláusula que previsse a possibilidade ampla de concessão da isenção a todo aquele que demonstrasse documentalmente a sua condição de hipossuficiência.

h) Do percentual de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência

A reserva de vagas dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de necessidades especiais possui assento na Constituição da República, a qual prevê, *in verbis*:

Art. 37 – (...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão; (grifo nosso)

Nesse contexto, a Lei n. 7.853/1989 definiu as normas gerais sobre o exercício de direitos individuais e sociais por pessoas portadoras de deficiência, incumbindo ao poder público o dever de estabelecer mediante lei o percentual de reserva de mercado de trabalho em benefício dos deficientes nos órgãos da Administração Pública.

A União, no âmbito de sua competência concorrente, editou a Lei n. 8.112/1990, a qual estatuiu:

Art. 5º (...)

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; **para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.** (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Por sua vez, o Decreto n. 3.298/1999, regulamentando a Lei n. 7.853/1989, assegurou aos portadores de deficiência um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, na esfera da Administração Pública federal.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como parâmetros os limites mínimo de 5% e máximo de 20%. Nessa linha de princípios, transcreva-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, que nas palavras do Ministro Marco Aurélio, altera a jurisprudência anteriormente consolidada, *verbis*:

CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se **nos limites da lei** e na medida da viabilidade consideradas as existentes, **afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.** (MS 26.310-5/DF – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 31.10.2007) (grifo nosso)

VOTO – O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Reconheço a existência de precedente deste Plenário agasalhando a tese sustentada pelo impetrante. No recurso extraordinário nº 227.299-1/MG, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, a Corte defrontou-se com situação concreta em que, oferecidas oito vagas, a percentagem de cinco por cento prevista na legislação local como própria à reserva de vagas aos portadores de deficiência desaguou em quatro décimos. Prevaleceu a óptica da necessidade de sempre conferir-se concretude ao inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal. Presente esteve, conforme o voto do relator que se encontra às folhas 32 e 33, o disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89. **O tema, porém, merece reflexão, reexaminando-se o entendimento que acabou por prevalecer, até mesmo com o meu voto.** (grifo nosso)

Desse modo, o coeficiente de reserva deve ser fixado pela lei do ente promotor do certame e estar previsto no edital.

Não havendo no âmbito local norma que estabeleça o respectivo coeficiente de reserva, o edital deverá conter previsão de acordo com as normas estadual e federal, porque a inércia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

legiferante não pode servir de argumento para sonegar direito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal admitiu o arredondamento no âmbito federal, desde que a sua aplicação observasse os limites de 5% a 20%. A autorização para tanto está implícita no texto da norma regulamentadora federal, consubstanciada pela Lei n. 8.112/1990 e pelo Decreto n. 3.298/1999.

Uma vez estabelecido o arredondamento, restando números fracionários da aplicação do percentual, majora-se a fração para o primeiro número inteiro superior, desde que não acarrete reserva superior ao limite máximo de 20%. Caso isso ocorra, desconsidera-se a fração.

Como não há norma municipal a respeito do tema, no plano estadual, a Lei mineira nº 11.867/1995 fixou o coeficiente fechado de 10% e admitiu o arredondamento, sempre que a aplicação do percentual resultar em número fracionário, arredondando-se a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior. Todavia, este arredondamento deve ser aplicado dentro dos limites da razoabilidade pré-delineados na jurisprudência do Supremo, em interpretação da referida lei estadual conforme a Constituição Federal.

Na prática, como o limite máximo será de 20%, previsto na lei federal, a cada 5 vagas oferecidas por cargo, deverá ser reservada 1 (uma) vaga.

No edital, a cláusula 5.1 (fl. 47) previu apenas a reserva de 5%. Portanto, não está de acordo com a lei estadual, devendo ser alterada para o mínimo de 10%. O edital também não previu um percentual máximo. Logo, deve ser adotado o limite de 20% previsto na lei federal.

A redação dos subitens deveria ser retificada também para que esclarecesse a ordem de convocação dos candidatos de acordo com a utilização dos percentuais acima. Nesse ponto, a cláusula deveria prever que, na oferta de cinco vagas, uma seria reservada, em obediência ao percentual máximo de 20%, previsto na lei federal. Ou seja, em caso de oferta inferior a cinco vagas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

não haveria reserva. Em seguida, deveria prever que o percentual seria de 10%, com a reserva de uma vaga a cada dez oferecidas, ou seja, a 11ª, a 21ª e sucessivamente.

Apesar dessa análise, no edital somente havia oferta de uma vaga por cargo, o que impossibilitava a reserva de vagas.

De qualquer forma, a correção é importante, na hipótese de criação de outras vagas por lei dentro do período de validade do concurso.

i) Do caráter eliminatório e classificatório das provas objetivas

Nos itens 6.1.1 e 6.1.2 (f. 48), observo que o edital confere apenas caráter eliminatório às provas objetivas de múltipla escolha.

Entretanto, o primordial escopo das provas objetivas é classificar os candidatos aptos às atribuições dos cargos, segundo a pontuação aferida. Isto é, consideram-se aprovados os melhores candidatos que ultrapassem a pontuação mínima fixada e que, diante da classificação destes em ordem decrescente de pontuação (da maior nota para a menor), encontram-se dentro do número de vagas.

Dessa forma, resta clara a necessidade de retificação do edital de concurso em comento, de forma a introduzir o caráter classificatório às provas objetivas, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

j) Do prazo de guarda dos documentos

Após análise minuciosa do edital, observo que não há cláusula que estabeleça a guarda dos documentos relativos ao certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tal disposição, porém, é necessária, haja vista que eventual ação judicial contra a Administração Pública poderá ser manejada dentro do lapso de 5 (cinco) anos e necessitará de elemento probatório que possibilite sua apreciação.

No tocante à matéria, tem-se que a Resolução n. 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), a qual prevê que o material relativo ao concurso público deve ser arquivado durante 6 (seis) anos.

Cumpre salientar, ademais, que a Lei n. 7.144/83, em seu art. 1º, fixa em 1 (um) ano o prazo prescricional do direito de ação contra atos relativos a concursos públicos para provimento de cargos da *Administração Federal Direta e das Autarquias Federais*.

Contudo, essa exceção ao prazo geral de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32, somente se aplica aos entes referidos, não abrangendo os Municípios, conforme entendimento consolidado, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1 (UM) ANO, A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI 7.144/83. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

A norma contida no art. 1º da Lei 7.144/83 prevalece sobre a regra do Decreto 20.910/32, uma vez que trata especificamente do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra atos relativos a concursos públicos federais.

Hipótese em que a homologação do resultado final do concurso para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS ocorreu em 21/11/97. Destarte, ajuizada a ação ordinária tão-somente em 16/04/02, após o prazo de 1 (um) ano, deve ser reconhecida a prescrição.

Recurso especial conhecido e improvido.²

Pelos fundamentos expostos, a autoridade responsável deve, então, incluir no edital cláusula que estabeleça o prazo de guarda dos documentos pelo período de 6 (seis) anos, a contar da sua homologação.

² STJ. 5ª Turma. REsp n. 897.129. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 12/12/2007. (Grifos aditados).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

k) Da data da realização das provas

O edital previu em seu item 7.1 a data da realização das provas, a saber:

7.1 As provas deste concurso público serão aplicadas na cidade de Arcos provavelmente nos dias 11 e/ou 12 de fevereiro de 2012. O dia, horário e local serão definidos no Cartão de Inscrição. (grifos aditados)

Equivocou-se, porém, a Unidade Técnica ao afirmar que a definição de provável data para a realização das provas ofende o princípio da segurança jurídica.

Isso porque, em alguns casos a fixação da data depende da quantidade de candidatos inscritos. O número de participantes é um importante fator a ser considerado quando da escolha do local de realização das provas.

Em geral, a organizadora do certame, ao definir a data de aplicação dos exames, leva em consideração o número de inscrições efetuadas, bem como a disponibilidade de locais apropriados para acomodação dos candidatos.

Em vista do exposto, entendo que não há irregularidade no item 7.1 (f. 48).

l) Da comissão de concurso

Em seu relatório, a unidade técnica observou que o edital de concurso público em comento, em seu preâmbulo à f. 44, estabelece a criação de uma comissão de concursos “por meio de Portaria do Sr. Presidente da Câmara”.

Contudo, não se verifica nos autos a existência de uma comissão de concursos, a qual se faz extremamente necessária para o acompanhamento de todas as fases do certame, inclusive para exame do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Dessa forma, entendo que houve irregularidade, devendo a autoridade responsável, nos próximos editais, criar a comissão de concursos públicos por ato anterior à elaboração do edital.

3. Da aplicação de multa ao responsável pelo certame

Consoante análise dos autos, não houve determinação de suspensão liminar do certame. Desse modo, com o regular prosseguimento do concurso público, ocorreu a divulgação do gabarito das provas objetivas e da relação final de aprovados, conforme consulta ao endereço eletrônico da entidade organizadora do certame.

Nesse contexto, embora se conclua pela existência de irregularidades, não há que se falar em anulação do certame em comento, tendo em vista que tal ato só se justifica quando se observa a existência de irregularidades graves, de caráter relevante e indiscutível.

Ademais, a anulação do certame acarretaria em grandes transtornos, sendo considerada a opção mais onerosa para a Administração Pública.

A nomeação dos candidatos para os cargos disponíveis, respeitada a ordem de convocação, sem que haja qualquer prejuízo concreto, já satisfaz o interesse público, não havendo, portanto, justificativas relevantes que importem na anulação do concurso público ora analisado.

Pelo exposto, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo adequada a aplicação de multa ao responsável pelo Edital de Concurso Público n. 001/2011, advertindo-o das irregularidades identificadas nos autos, a fim de que as observem na elaboração dos próximos editais.

Conclusão

Por todo o exposto, OPINO pela expedição de recomendações à autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsável para que, nos próximos editais, observe os vícios ora analisados e pela aplicação de multa pessoal individual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Presidente da Câmara Municipal (art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008), em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de ampla publicidade do edital de concurso público;
- inobservância à legislação municipal específica, quanto aos requisitos exigidos para o cargo de técnico de contabilidade (Lei n. 2.243/2009);
- vedação do ressarcimento do valor da taxa de inscrição;
- estabelecimento de requisitos não razoáveis para a isenção da taxa de inscrição;
- previsão de percentual de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais diverso daquele estabelecido na Lei Estadual nº 11.867/1995 e inexistência de cláusula que ilustre a forma de convocação das vagas reservadas, como sendo a 5ª, 11ª, 21ª e assim sucessivamente;
- ausência de cláusula que explicita o caráter eliminatório e classificatório das provas objetivas;
- ausência de cláusula que determine a guarda da documentação do concurso público pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- ausência de ato prévio ao edital que criou a comissão de concursos públicos.

É o parecer.

Belo Horizonte-MG, 10 de abril de 2011.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais